



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Divisão de Processos Judiciais
Serviço de Processamento Cível (SECIV)



Ofício nº 1494/2024-DETOE-SECIV

Direta de Inconstitucionalidade nº 0090614-46.2023.8.19.0000

Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Representado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 241, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Rua Amélia Louzada, nº 277 Itaguaí, RJ - 23815-180

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-2553 - detoe.seciv@tjrj.jus.br



RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667

Assinado em 26/07/2024 17:25:27

Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0090614-46.2023.8.19.0000**

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ITAGUAÍ**

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE.**

**ART. 7º, IV, DA LEI Nº 3.386/2015 DO MUNICÍPIO DE
ITAGUAÍ.**

**ISENÇÃO DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE
LIXO A MAIORES DE SESENTA ANOS DE IDADE.**

1. O representante questiona a constitucionalidade do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 3.386, de 15 de setembro de 2015, do Município de Itaguaí, que dispõe: “Art. 7º - Estão isentos de taxa: (..) IV – o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 03 (três) salários mínimos, titular exclusivo do imóvel, utilizado para a sua residência, com área de até 100m (cem metros quadrados), terão direito a 100% (cem por cento) de desconto na taxa de domiciliar de lixo. Persistindo o direito ao beneficiário após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos”, pois o referido dispositivo conflitaria com os preceitos inscritos artigos 9, § 1º; 192; 196, II; 209, § 6º e 368, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Nos moldes da jurisprudência do STF, a Constituição Federal admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário, mesmo que para a concessão de benefícios fiscais. (Tema 682 - ARE 743480).

3. Outrossim, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte, *não se legitima a instauração*

RI 0090614-46.2023.8.19.0000- AF
Des. Fernando Cerqueira Chagas





do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público (ARE 1421160).

4. Portanto, a tese de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 192 da Constituição Estadual, dada a não observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se sustenta, na medida em que se trata de conflito entre normas infraconstitucionais, quais sejam, a Lei Municipal nº 3.386/2015 e a Lei complementar 101/2000. **Precedentes:** 0090617-98.2023.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Des. Milton Fernandes de Souza - julgamento: 18/03/2024; 0090619-68.2023.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julgamento: 22/01/2024.

5. A par disso, a exigência da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, norma elevada a *status* constitucional pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o art. 113 do ADCT, não se aplica ao caso para fins de controle de constitucionalidade porquanto a Lei Municipal nº 3.386 data de 2015, antes, pois, da mencionada Emenda Constitucional.

6. Registra-se, ainda, inexistência de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que há evidente finalidade social ao se conferir a isenção tributária da taxa de coleta domiciliar de lixo a **idosos** com renda **mensal total de até 3 (três) salários-mínimos**, titulares exclusivos de imóvel utilizado para a sua residência, com **área de até 100m²** (cem metros quadrados), o que prestigia a isonomia material.

REPRESENTAÇÃO **POR**
INCONSTITUCIONALIDADE **JULGADA**
IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE n. 0090614-46.2023.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO**





DE ITAGUAÍ e Representado CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade apresentada por **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ** contra **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**.

Alega que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Municipal de nº 3.386/2015 está contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que versou acerca de renúncia de receita em detrimento do que instituem os arts. 9º, §1º, e 196, II, 192, art. 209, § 6º e 368, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem que o Sistema Tributário se submete às regras da Constituição da República e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o respeito ao princípio da isonomia e da igualdade tributária.

Sustenta que a renúncia de receita veiculada por intermédio da lei municipal ora impugnada, para ser tida como válida, deveria ter sido instruída com a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal.

Acrescenta que a Lei impugnada não poderia ter afetado as metas de resultado fixadas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou deveria ter sido acompanhada de medida compensatória de seu impacto fiscal.

Aduz que a competência legislativa municipal fica vinculada aos ditames inscritos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de modo





que seu artigo 368 submete e limita a autonomia legislativa do Município de Itaguaí.

Enfatiza que o art. 368 da Constituição Fluminense busca preservar a estrutura federativa e organizar a autonomia legislativa dos Municípios.

Afirma que a Câmara dos Vereadores do Município de Itaguaí não observou as regras do devido processo legislativo municipal, tendo em vista que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a apresentação de um relatório de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o acompanhamento de medidas de compensação.

Argumenta que o simples critério da idade avançada para obtenção de isenção de tributo é abstrato e não comporta aplicação, de modo que a isenção foi concedida em caráter subjetivo, com vistas a beneficiar um grupo de pessoas, os idosos, e tem natureza gratuita, já que não exige qualquer contraprestação dos beneficiários.

Assegura que a lei ordinária impugnada não é seguida de qualquer critério objetivo razoável para justificar a sua desigualdade odiosa, pois a justiça fiscal não pode significar um privilégio ilegítimo.

Pugna pela concessão de medida liminar para suspender a eficácia da lei impugnada. Ao final, pede a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso IV, da Lei Municipal de nº 3.386/2015.

Despacho, fls. 25, que determinou a notificação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí para se manifestar sobre a medida cautelar, bem como a intimação da D. Procuradoria-Geral do Estado e da D. Procuradoria de Justiça.

Manifestação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, fls. 33/36, afirmando que o projeto de lei respectivo seguiu trâmites regulares de votação, aprovação, promulgação e publicação, bem como recebeu parecer favorável em todas as Comissões Permanentes. Destaca a inexistência de *periculum in mora* apto a





despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

Art. 368 - *Na aplicação, integração e interpretação das leis, decretos e outros atos normativos estaduais, ressalvada a existência de norma estadual específica, observar-se-ão os princípios vigentes quanto às da Constituição e das leis federais.*

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14, LRF. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou





contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 743480, firmou tese de que:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

Assim, nos moldes da jurisprudência do STF, a Constituição Federal admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário, mesmo que para a concessão de benefícios fiscais.

Segundo o representante, ao reduzir a receita do Município e impor renúncia fiscal, o dispositivo em tela supostamente violou a regra prevista no artigo 192 da Constituição Estadual¹ por não observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal², que determina

¹ **Art. 192, CERJ** - O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição da República, em leis complementares federais, nesta Constituição e em leis estaduais complementares e ordinárias.

² **Art. 14, LRF**. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)





a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a concessão de benefício tributário.

Todavia, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte, *não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público (ARE 1421160):*

MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

RI 0090614-46.2023.8.19.0000- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

10





num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF (ARE 1421160, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 23/03/2023, Publicação: 24/03/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à





aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (ADI 416 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/10/2014, Publicação: 03/11/2014)

Portanto, a tese de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 192 da Constituição Estadual, dada a não observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se sustenta, na medida em que se trata de conflito entre normas infraconstitucionais, quais sejam, a Lei Municipal nº 3.386/2015 e Lei complementar 101/2000.

A par disso, a exigência da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, norma elevada a *status* constitucional pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o art. 113 do ADCT, não se aplica ao caso para fins de controle de constitucionalidade, porquanto a Lei Municipal nº 3.386 data de 2015, antes, pois, da referida Emenda Constitucional.

Registra-se, ainda, inexistência de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que há evidente finalidade social ao se conferir a isenção tributária da taxa de coleta domiciliar de lixo a **idosos com renda mensal total de até 03 (três) salários-mínimos**, titulares exclusivos de imóvel utilizado para a sua residência, com **área de até 100m²** (cem metros quadrados), o que prestigia a isonomia material.



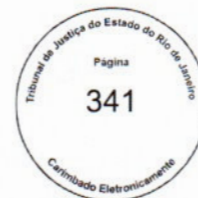


A propósito, os precedentes desse Órgão Especial em casos análogos:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.130/2013 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. IPTU. ;TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;. ISENÇÃO. MAIORES DE SESSENTA ANOS DE IDADE. 1- Alegação de violação à regra prevista no artigo 192 da Constituição Estadual, ante a inobservância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a concessão de benefício tributário. 2- Jurisprudência consolidada do STF e desta Corte no sentido de ser incabível ação de controle concentrado para a análise de ofensa indireta à Constituição. 3- Improcedência do pedido. (0090617-98.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 18/03/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.715/18 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. IPTU. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO. DOENTES INCURÁVEIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IGUALDADE MATERIAL. Representação por inconstitucionalidade da lei municipal nº 3.715/18, que concede isenção de IPTU e ;Taxa de Iluminação Pública; a portadores de doenças incuráveis, ao argumento de afronta a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da isonomia. A ação direta de inconstitucionalidade se reserva aos casos de confronto direto entre a norma impugnada e a Constituição, sendo incabível quando a ofensa se revela meramente reflexa, indireta ou oblíqua, e na hipótese dos autos se questiona a concessão de benefício fiscal pela lei impugnada em desrespeito a Lei Complementar nº 101/00. Inviável a Representação de Inconstitucionalidade apoiada em conflito de normas infraconstitucionais. Inexiste inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia se a norma local impugnada em momento algum cria privilégio injustificado para determinados contribuintes, limitando-se a promover a justiça da tributação com a concessão de





benefício para contribuintes em condições desfavoráveis que comprovem atenderem aos critérios estabelecidos na norma, doenças de natureza incurável, renda inferior a 3 (três) salários-mínimos e uso do imóvel para fins residenciais. Em vez de violar o princípio da isonomia, o tratamento diferenciado conferido pela lei questionada implementa a igualdade material ao tratar desigualmente os desiguais e atenuar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária a subsistência dos enfermos incuráveis e de baixa renda. Improcedência do pedido. (0090619-68.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 22/01/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

Pelo exposto, voto pela **improcedência** do pedido.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Comprovante de abertura - RJ

Parâmetros: Numero_processo: 000000268/2024



Página: 1 / 1
Data: 16/08/2024

Número do processo: 000000268/2024

Número único: R9C.JHZ.O5J-IF

Assunto: PODER JUDICIARIO

Requerente: PROCURADORIA

CPF/CNPJ do requerente:

End. Req.: , , , - , Complemento:

Telefone:

Email:

Local Atual: PROTOCOLO GERAL

Situação: Não analisado

Local de protocolização: 001000000 - PROTOCOLO GERAL

Prioridade: NORMAL

Data de protocolização: 16/08/2024

Previsto para:

Protocolado por: Anália de Oliveira Alves

Procedência: Interna

Súmula: PJERJ -OFÍCIO Nº 1494/2024-DETOE-SECIV-DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0090614-46.2023.8.19.0000, CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS.

Observação:

Anália de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00042

Anália de Oliveira Alves
(Protocolado por)

PROCURADORIA
(Requerente)




Itaguaí, 16 de agosto de 2024

Autos: 268/2024

DESPACHO DE EXPEDIENTE

Remeto os autos à Secretaria do Legislativo, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.


CAMILLA KYANNE P. LAMOÇO
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210 245 - Matr. 35 038

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos.

OAB/RJ 210.245 Matr.35038



Itaguai, 19 de agosto de 2024.

Autos: 268/2024

Despacho

Tendo em vista, o constante no Acórdão proferido nos autos do referido processo e diante do despacho da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa, tomo ciência nesta data remetendo-se os autos ao setor de Diretoria de Pesquisa e Documentação para as medidas cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Erika de Brito Cavalcante

Diretora de Assuntos Legislativos

Mat. 00064